



**ACÓRDÃO N°**

PROCESSO N° 0006793-27.2015.8.14.0401

AÇÃO/RECURSO: Agravo em Execução Penal

COMARCA DE ORIGEM: Belém (2ª Vara de Execuções Penais)

AGRAVANTE/AGRAVADO: Ministério Público do Estado do Pará e Thiago dos Santos Aires Rodrigues (Def. Pública Anna Izabel e Silva Santos)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira

RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – FALTA GRAVE – ROMPIMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO (FUGA) – DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO THIAGO DOS SANTOS AIRES, POIS O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE APURAÇÃO NÃO FOI INSTAURADO NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS – PRAZO QUE TEM COMO DESTINATÁRIO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO O JUIZ – RECONSIDERAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO – AGRAVO QUE PERDEU SEU OBJETO – AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO APENADO CONTRA A RECONSIDERAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU – ALEGAÇÃO DE QUE É NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DO PAD PARA SER APURADA A CONDUTA DO APENADO, BEM COMO QUE A SÚMULA N. 15, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, POIS SOMENTE DIZ RESPEITO AS FALTAS GRAVES, E AINDA, QUE O PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS PARA QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO VAI DE ENCONTRO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS TRATADOS INTERNACIONAIS ASSINADOS PELO BRASIL – ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES – ENTENDIMENTO APLICADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, A QUANDO DE SUA RECONSIDERAÇÃO, ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ESPECIALMENTE EM PRECEDENTES DO COLENDO STF – AGRAVO IMPROVIDO.

1- Evidenciada está a perda do objeto do agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juiz a quo, que, inicialmente, declarou extinta a punibilidade do apenado Thiago dos Santos Aires, quanto a sua conduta de romper o sistema de monitoramento eletrônico, pois o PAD para apuração de tal conduta não foi instaurado no prazo previsto no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, mas que, posteriormente, exercendo o seu direito de retratação previsto no art. 589, do CPP, reconsiderou a decisão mencionada.

2- Não pode ser declarado prescrito o direito do Estado punir a falta grave praticada pelo apenado, consubstanciada na fuga do estabelecimento penal (rompimento do equipamento eletrônico de monitoração), por ter transcorrido in albis o prazo previsto no art. 45, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, para instauração e conclusão do PAD, pois tal prazo não é direcionado ao Juiz da execução, mas sim aos Diretores dos estabelecimentos prisionais, ressaltando-se ainda, que a prescrição, em tais casos, afeta diretamente o cumprimento da pena aplicada ao apenado, de modo que, assim sendo, trata-se de matéria atinente ao Direito Penal, cuja competência legislativa é privativa da União.

3- Na inexistência de legislação específica sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que deve ser aplicado o menor prazo prescricional



previsto no Código Penal Brasileiro, que é de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI. Precedentes do STF, STJ e Tribunais da Federação. In casu, o agravado/apenado empreendeu fuga mês de outubro de 2014, de modo que, assim sendo ainda não transcorreu in albis o prazo prescricional de 03 (três) anos, eis que desde aquela data até a presente, passou-se pouco mais de 02 (dois) anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição do direito de punir do Estado.

4- A Súmula n. 15, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que pacificou a matéria no âmbito da justiça estadual, além de seguir o entendimento pacificado pelo STF, STJ e demais Tribunais da Federação, se aplica à hipótese dos autos, pois a própria Lei de Execução Penal, em seu art. 50, inciso II, já dispõe que a conduta de fugir da Casa Penal constitui falta grave, ainda que numa capitulação provisória, o que atrai o prazo de 03 (três) anos para que seja declarada extinta a punibilidade do apenado quanto a essa conduta.

5- Agravos em execução conhecidos, porém julgado prejudicado o interposto pelo Ministério Público e improvido o interposto pelo apenado Thiago dos Santos Aires.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, julgar prejudicado o interposto pelo Ministério Público e negar provimento ao interposto pelo apenado Thiago dos Santos Aires, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que declarou prescrito o direito do Estado de punir a falta disciplinar grave praticada pelo apenado/agravado THIAGO DOS SANTOS AIRES RODRIGUES.

Em razões recursais, sustentou o Ministério Público ser nula a decisão guerreada, da qual inicialmente ressalta sequer ter sido intimado para tomar conhecimento, no tocante à declaração da prescrição do direito do Estado punir a falta grave praticada pelo agravado THIAGO DOS SANTOS AIRES RODRIGUES, que rompeu o seu dispositivo de monitoramento eletrônico no mês de outubro de 2014,



alegando que a referida prescrição não poderia ter sido declarada com base no prazo estipulado no art. 45, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais do Estado do Pará, pois trata-se de prazo afeto à matéria de Direito Penal, e, assim sendo, diante da inexistência de legislação específica, deve ser aplicado, analogicamente, o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, qual seja, de 03 (três) anos, conforme farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, motivo pelo qual requereu o provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão a quo.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 35 (frente e verso), o magistrado a quo, exercendo o seu juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada, desconsiderando a prescrição anteriormente declarada e determinando o prosseguimento do feito, com a instauração do respectivo PAD, para apuração da falta cometida pelo apenado THIAGO DOS SANTOS AIRES RODRIGUES.

Instado a se manifestar, o apenado THIAGO DOS SANTOS AIRES RODRIGUES, por meio da Defensoria Pública, agravou a reconsideração do Magistrado, alegando não só ser necessária a instauração do PAD para apuração da falta grave cometida pelo apenado, cuja competência exclusiva é da Autoridade Administrativa Penitenciária, para que então sejam computados os prazos, como também ser desproporcional a aplicação da súmula nº 15, deste Egrégio Tribunal, para todos os casos, já que ela se adequaria somente aos casos em que a falta for considerada grave, e ainda, que o prazo prescricional de 03 (três) anos viola a Constituição Federal e as normas internacionais.

Já em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos esposados pelo apenado/agravante, pugnando seja improvido o recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório. Sem revisão.

#### VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o agravo interposto pelo Ministério Público perdeu o seu objeto face à reconsideração do Magistrado de primeiro grau, às fls. 35 (frente e verso), que convergiu no sentido da argumentação ministerial, razão pela qual deixo de analisar as razões nele expostas.

Quanto às razões apresentadas pelo apenado/agravante THIAGO DOS SANTOS AIRES RODRIGUES, as mesmas de maneira nenhuma merecem prosperar, senão vejamos:

Na hipótese dos autos, o magistrado de primeiro grau, inicialmente, se equivocou ao extinguir a punibilidade do apenado, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, face o transcurso do prazo previsto no art. 45, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, qual seja, de 90 (noventa) dias, sem que fosse instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar, para apuração da suposta falta por ele cometida, consistente na ruptura do seu dispositivo de monitoramento eletrônico, ocorrido no mês de outubro do ano



de 2014.

Como cediço, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o prazo supramencionado não se dirige ao Estado-Juiz, mas tão somente à Autoridade Administrativa a quem foi endereçada. Assim o é, pois a matéria tratada encontra-se na esfera do Direito Penal, de modo que compete privativamente à União Legislar sobre o tema.

Assim, em virtude da lacuna legislativa existente sobre essa matéria específica, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento acima mencionado, verbis:

STF: Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada.

(HC 114422, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014).

STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CP. PRECEDENTES.

1. Este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que em face da inexistência de legislação específica para regular a prescrição da infração disciplinar, deve ser aplicado o art. 109, VI, do Código Penal, com a redação vigente à época do fato, anterior à Lei 12.234/2010, em que o menor prazo prescricional é de dois anos. Precedentes.

2. Transcorridos menos de dois anos entre a falta cometida pelo Recorrente e sua apreciação pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, não há falar em prescrição.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 117140, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013).

Seguindo o posicionamento da nossa Corte Máxima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais já decidiram, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 533 DO STJ. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.



ORDEM DENEGADA.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso representativo da controvérsia - REsp. 1.378.557/RS -, pacificou o entendimento no sentido da imprescindibilidade da instauração, pelo Diretor do estabelecimento prisional, de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD para a apuração e reconhecimento da falta grave.

Inteligência da Súmula n. 533/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional do art.109, inciso VI, do Código Penal às faltas graves praticadas no curso da execução penal. Desde a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/10, o prazo para que a falta grave seja apurada em Processo Administrativo Disciplinar - PAD e homologada em juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta disciplinar. Precedentes.

No caso em apreço, não tendo transcorrido 3 anos desde o cometimento da falta grave, não há que se falar em prescrição.

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.176.486/SP, da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

O cometimento de falta grave ainda autoriza a regressão de regime, quando diverso do fechado, consoante o art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 361.603/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)

TJ/SP: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA Evasão. Período prescricional que só se inicia a partir da data de recaptura do condenado Súmula 711 do STF. Ausência de previsão legal na Lei de Execuções Penais Aplicação, por analogia, do menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal Triênio prescricional não verificado. RECURSO DESPROVIDO (EP 00131696920148260000 – SP – 0013169-69.2014.8.26.0000. 3ª Câmara Criminal. Rel. Cesar Mecchi Morales. DJ-e: 05.05.2014).

TJ/SP: EXECUÇÃO PENAL - FUGA DO RÉU - RECAPTURA - PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTAGEM A PARTIR DA RECAPTURA. Em que pese a inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, decorrente da fuga do réu (art. 50, II, da Lei 7.210/85), esta Corte, examinado casos semelhantes, entendeu que a incidência deve ser aquela prevista no art. 109, VI do CP (dois anos). Portanto, sendo o ato de fuga infração permanente, a prescrição bienal deve iniciar-se com a sua recaptura. Logo, recapturado o preso, inicia-se o lapso prescricional de dois anos para que seja aplicada a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição. In casu, o paciente empreendeu fuga em 01 de novembro de 1995, tendo sido



recapturado em 03 de novembro de 1998. Entretanto, somente em 10 de agosto de 2001 é que o Juízo das Execuções aplicou a sanção disciplinar de regressão de regime e perda dos dias remidos. Logo, entre 03 de novembro de 1998 e 10 de agosto de 2001, ultrapassou-se o prazo de dois anos. Precedentes. Ordem concedida para afastar a regressão de regime e a perda dos dias remidos

(HC 27419 – SP – 2003/0036427-3. 5ª Turma. Rel. Min. Jorges Scartezzini. Dj-e: 03.05.2004).

**TJ/RJ: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REGREDIU O REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO EM VIRTUDE DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. APENADO QUE CUMPRE PENA DE 24 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, E APÓS OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, SE EVADE, SENDO RECAPTURADO CERCA DE 4 MESES DEPOIS. ALEGAÇÃO DE DUPLA PENALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE AO SER RECAPTURADO, TERIA SIDO APLICADA A PENALIDADE DE 30 DIAS DE ISOLAMENTO E O RABAIXAMENTO PARA O ÍNDICE DE APROVEITAMENTO NEGATIVO. DECISÃO DO JUÍZO DA VEP ACOLHENDO A PRETENSÃO MINISTERIAL DE REGRESSÃO DE REGIME UM ANO E 11 MESES APÓS A RECAPTURA, POR ENTENDER PELA INAPTIDÃO DO APENADO AO REGIME SEMIABERTO. APESAR DA LACUNA EXISTENTE A RESPEITO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FALTA DISCIPLINAR PELA PRESCRIÇÃO, É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA QUE NA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A RESPEITO DO TEMA, VIGORA O ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO A ELA SER APLICADO O MENOR PRAZO POSSÍVEL 2 ANOS PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA A PARTIR DO MOMENTO DA RECAPTURA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 118, I, DA LEP POSSUI REDAÇÃO CLARA AO PRECONIZAR PELA REGRESSÃO DE REGIME DEVIDO AO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JURISDICIONAIS INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DEFENSIVO.**

(EP 00491211220118190000 – RJ – 0049121-12.2011.8.19.0000. 6ª Câmara Criminal. Rel. Des. Antônio Carlos dos Santos Bitencourt. Dj-e: 24.01.2012).

Assim, da simples leitura dos julgados acima, verifica-se que as razões invocadas pelo ora agravante, de maneira nenhuma merecem ser acolhidas, pois in casu não poderia o magistrado de primeiro grau ter reconhecido e declarado prescrita a falta cometida pelo apenado, já que o prazo de 03 (três) anos ainda não tinha sido alcançado.

Em diversos outros casos análogos, esta Egrégia Corte já se posicionou dando provimento aos recursos ministeriais para desconstituir o reconhecimento da prescrição. Tanto é assim que foi editada a Súmula n. 15, verbis:

SUMULA N. 15: “O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia



instauração do processo administrativo disciplinar”.

Logo, é evidente que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao reconsiderar a sua decisão, desconstituindo a prescrição anteriormente declarada.

Ressalta-se que ao contrário do que afirma o apenado/agravante, a supratranscrita súmula é sim aplicável ao caso concreto, pois embora não tenha sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar a fim de investigar e apurar a conduta praticada pelo mesmo, qual seja, a de romper o seu aparelho de monitoramento eletrônico, tal conduta, por si só, já é considerada pela Lei de Execução Penal, no seu art. 50, inciso II, como sendo falta grave, e, assim sendo, o prazo para que seja declarada a sua prescrição é o acima mencionado, de 03 (três) anos.

Despicienda também a alegação de que tal prazo viola a Constituição Federal e os tratados internacionais assinados pelo Brasil, pois verifica-se que foi o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, quem firmou o entendimento que passou a ser seguido pelos demais tribunais pátrios.

Ademais, vê-se que o entendimento jurisprudencial consolidado na verdade traz uma garantia ao apenado, já que para evitar uma indefinição acerca do tema, uma vez que inexistente lei específica que o regre, foi que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo a ser aplicado é menor previsto no Código Penal.

Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição do direito de punir a falta grave praticada pelo apenado, ora agravante, pois o mesmo empreendeu fuga (rompeu o sistema de monitoramento eletrônico) no mês de outubro de 2014, posto que passados pouco mais de 02 (dois) anos desde o início de sua contagem.

Por tais motivos, julgo prejudicado o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, face à minguada de seu objeto, e nego provimento ao interposto pelo apenado Thiago dos Santos Aires Rodrigues.

É como voto.

Belém, 07 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora